



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2017.0000887351**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002665-61.2015.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes ALAF MIRANDA BATISTA e ALLAN CHRISTIAN DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos apelos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente) e LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

**CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação nº 0002665-61.2015.8.26.0099**

**Apelantes: ALAF MIRANDA BATISTA e ALLAN CHRISTIAN DA SILVA**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Comarca: Bragança Paulista**

**Voto nº 6518**

*Ementa-*

*Recurso da defesa – Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e pelo concurso de agentes – materialidade e autoria comprovadas – réus confessaram no distrito policial – reconhecida a revelia do corréu Alaf em Juízo – retratação do réu Allan em Juízo, negando a sua participação no evento criminoso –consistentes depoimentos da vítima, testemunha e da policial militar – objetos subtraídos apreendidos na residência dos réus – crime consumado – res retirada da esfera de vigilância da vítima – pretendido reconhecimento da delação premiada a favor dos réus – impossibilidade – acusados não preenchem os requisitos exigidos no artigo 14 da Lei 9807/99 – não colaboraram de modo efetivo e voluntário com as investigações – condenações mantidas – qualificadora do rompimento de obstáculo comprovada por laudo pericial – qualificadora do concurso de agentes bem demonstrada pela prova oral – pena-base de cada acusado fixada acima do mínimo legal na fração de 1/6 em razão das duas qualificadoras, uma delas considerada como circunstância judicial – circunstância atenuante da menoridade reconhecida a favor do corréu Alaf, tornando a sua pena ao mínimo legal, de forma definitiva – impossibilidade de reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea a favor do réu Allan – confissão parcial que obsta o benefício legal, além da retratação em Juízo – regime inicial aberto deve prevalecer assim como a substituição de cada pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e por multa – recursos desprovidos.*

**Vistos.**

**Allan Christian da Silva e Alaf Miranda** foram condenados a cumprir, o primeiro, a pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, e ao pagamento do valor correspondente a 11 dias-multa em seu mínimo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

unitário, e o segundo, a cumprir a pena de 02 anos de reclusão, e ao pagamento do valor correspondente a 10 dias-multa em seu mínimo unitário, ambos em regime inicial aberto, por ofensa ao disposto no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, substituída a pena privativa de cada um deles por pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade e por multa, no valor de 10 dias-multa em seu mínimo unitário.

Inconformados, os réus apelam. O acusado Allan busca a absolvição sob o argumento de insuficiência probatória. Alternativamente pretende a redução da pena, com o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea e da delação premiada. O acusado Alaf pugna somente pelo reconhecimento da delação premiada, com a conseqüente redução da pena.

Recursos bem processados, com resposta. Nesta fase, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento dos apelos.

**É o relatório.**

Consta da denúncia que em 17 de março de 2015, os acusados dirigiram-se à chácara de propriedade das vítimas Pedro Titanelli Filho e Marli Ferreira Titanelli, e mediante rompimento de obstáculo, cientes de que não havia ninguém no local, aproveitando-se da ausência de vigilância, arrombaram a grade da janela, e assim obtiveram acesso ao interior do imóvel, de onde subtraíram uma caixa de ferramentas, uma serra circular, marca “Makita”, uma furadeira da marca “Black Decker”, uma espingarda de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

pressão da marca “Rossi”, um aparelho liquidificador da marca “Walita”, um aparelho DVD da marca “Coby”, avaliados em um total de R\$1.152,00, com os quais empreenderam fuga.

Ocorre que após o ocorrido, a testemunha Angelo Marcos Titanelli, juntamente com outros familiares das vítimas, dirigiu-se ao local, onde constatou que a grade da janela estava arrombada, e que vários bens haviam sido subtraídos, entretanto, encontrou também um aparelho de telefone celular, sendo certo que por meio das imagens armazenadas no aparelho, identificou o réu Allan, conhecido da família, como o proprietário do referido aparelho e possível autor do crime, e acionou a Polícia Militar.

Policiais militares, de posse das informações, acorreram à residência do réu Allan, ocasião em que ele admitiu a prática do furto, e apontou o corréu Alaf, também presente, como o comparsa na empreitada criminosa.

Ainda de acordo com a denúncia, parte dos bens subtraídos foi localizada na residência do réu Allan, e o restante, foi localizado na residência da testemunha Adão Gonçalves da Silva, com quem o réu Allan teria trocado os bens por uma motocicleta, então apreendida na posse do réu.

Por isso os policiais militares deram voz de prisão aos réus e os conduziram ao distrito policial.

A materialidade do delito está bem caracterizada pelo auto de exibição e apreensão, auto de avaliação, auto de entrega, laudo pericial de fls. 98/102, e demais provas trazidas aos autos, como se verá, e não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

ocorre de modo diverso com a autoria.

Interrogados na fase administrativa da investigação, os acusados admitiram a acusação.

Interrogado em Juízo, o réu Allan negou a sua participação no crime. Disse que estava na companhia do corréu Alaf, quando este sugeriu a prática do furto na residência das vítimas, mas afirmou que se negou a participar, de sorte que permaneceu ao lado de fora do imóvel, enquanto o corréu Alaf arrombou a janela e entrou no local. Acrescentou que seu aparelho de telefone celular estava com o corréu Alaf, por isso teria sido encontrado no local dos fatos.

O corréu Alaf não foi interrogado em Juízo, pois optou por se tornar revel, não comparecendo ao ato para o qual fora regularmente intimado.

Aliás, a revelia soa como incompatível com a conduta de quem está sendo acusado injustamente da prática de algum delito.

A seu turno, a vítima Pedro Titanelli Filho confirmou o furto de diversos bens do interior de sua residência, bem como afirmou que para obterem acesso ao imóvel, os autores do crime teriam arrombado a grade da janela.

Ainda de acordo com as declarações da vítima, os autores do furto deixaram no local um aparelho de telefone celular, permitindo a sua identificação, por meio da visualização das imagens armazenadas no aparelho, dentre elas a fotografia do réu Allan.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

É bom que se diga que a vítima não teve dúvida ao apontar o réu Allan como um dos autores do delito, que empreendeu fuga do local dos fatos na posse da *res furtiva*, posteriormente recuperada na posse dos apelantes.

Por sua vez, a testemunha Angelo Marcos Titanelli deu conta de que constatou o arrombamento da janela da residência de seus pais, as vítimas, assim como a subtração de bens do local, e também localizou o aparelho de telefone celular, de propriedade até então desconhecida, que trazia imagens, dentre elas a fotografia do réu Allan, que permitiram a identificação dos autores do crime.

Outrossim, a testemunha Adão Gonçalves da Silva apenas confirmou que entregou uma motocicleta ao réu Allan, em troca de diversos bens, mas desconhecia a origem ilícita destes objetos.

De outra parte, a policial militar Miriam Alves de Oliveira relatou que após ciência do ocorrido, e de posse de uma fotografia extraída de um aparelho de telefone celular deixado no local dos fatos, juntamente com seu colega de farda, Luis Antonio Gonçalves de Godoi, deslocaram-se à residência dos acusados, ocasião em que os bens subtraídos foram localizados, e eles admitiram a prática do furto.

Convém ressaltar que não consta dos autos que a vítima, a testemunha ou a policial militar tivessem algum motivo para injustamente acusarem os réus, e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade destes depoimentos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Aliás, nos crimes patrimoniais, a apreensão das coisas subtraídas na posse dos acusados gera a presunção de sua responsabilidade penal, ocorrendo a inversão do ônus da prova, que então passa a pesar contra o detentor do bem.

Além disso, não é hipótese de reconhecimento da delação premiada a favor dos acusados.

É certo que a apuração da autoria do delito teve início com a localização de um aparelho de telefone celular, pertencente a um dos participantes da empreitada criminosa, que fora deixado no local dos fatos.

Assim, se as informações prestadas pelos réus não colaboraram efetivamente para a elucidação dos fatos, eis que as diligências policiais já os haviam esclarecido, não se aplica o previsto no artigo 14 da Lei 9.807/99.

Neste sentido:

*APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO QUALIFICADO  
E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO - DELAÇÃO PREMIADA COM  
RELAÇÃO AO DELITO DE ROUBO - IMPOSSIBILIDADE - RÉU NÃO  
PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS NO  
ARTIGO 14 DA LEI Nº 9807 /99 - RECONHECIMENTO DA  
PRIMARIEDADE - FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL - NÃO  
ACOLHIMENTO - APELO IMPROVIDO. 1. O apelante não faz jus ao*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*benefício da **delação premiada**, eis que não preenche os requisitos legais exigidos pelo artigo 14 da **Lei nº 9807 /99**, tendo em vista que o mesmo não colaborou de forma voluntária com a polícia para o deslinde da causa. 2. A respeitável sentença proferida pelo MM. Juiz de 1º Grau considerou ser o acusado tecnicamente primário, e deixou de fixar a pena base no mínimo legal mediante uma análise correta das demais circunstâncias judiciais preconizadas no **art. 59**, do CP. Conhece-se do apelo mas lhe nega provimento” (TJ-ES –Apelação Criminal ACR 48060202479 ES – DJ 21/05/2009).*

A qualificadora do rompimento de obstáculo é inquestionável, ante o teor do laudo pericial a fls. 110/116.

A prova técnica foi suficiente a confirmar que “a janela lateral do imóvel encontrava-se com suas grades metálicas danificadas e arrombadas, com sua folha vítrea fraturada”.

A qualificadora relativa ao concurso de agentes também é inequívoca, haja vista a prova oral colhida. Não se pode olvidar que a *res* foi apreendida em poder dos réus, restando indubitosa a participação de ambos na empreitada criminosa.

E se trata de crime consumado, eis que os agentes obtiveram a posse dos objetos subtraídos, retirando-os da esfera de disponibilidade do seu proprietário, o que basta a consumir o crime.

Passo à análise das penas.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Na primeira fase, foi bem justificado pelo Magistrado o acréscimo da pena-base de cada acusado acima do mínimo legal, em razão das duas qualificadoras, sendo certo que uma delas pode e deve ser considerada como circunstância judicial.

Assim, mantido o acréscimo na fração de 1/6, apurou-se a pena-base de cada um deles em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa em seu mínimo unitário, a minguada de maus antecedentes, de forma definitiva apenas ao réu Allan.

É importante observar que a circunstância atenuante da menoridade foi reconhecida a favor do corréu Alaf, e a pena foi reduzida em 1/6, fração que fica mantida, alçada a pena ao montante definitivo de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa em seu valor mínimo unitário.

Outrossim, não há que se falar em reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea a favor do réu Allan, ao contrário do pretendido pela Defesa, pois é sabido que para a obtenção do benefício, não se admite confissão parcial.

Vale observar que o réu Allan confessou, no distrito policial, logo após a sua prisão, ter praticado o furto na residência das vítimas, mas em Juízo, alterou a sua versão, negando qualquer participação no evento criminoso, e apontando o corréu Alaf como o único autor do crime, comprometendo a verdade processual e se escusando, a custa do comparsa, da aplicação da lei penal, não merecendo então o benefício legal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

TACRSP: “A *confissão só pode ser reconhecida como atenuante obrigatória quando se dá de forma completa, a fim de se prestigiar a sinceridade do infrator, pois, em hipótese contrária, inexistente a verdade total da dinâmica da ocorrência penal*” (RJDTACRIM 31/84).

De outra face, o regime prisional aberto fixado para cada acusado deve prevalecer, eis que mais adequado, suficiente à reprovação da conduta, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade e por multa, no valor de 10 dias-multa em seu mínimo unitário.

**Assim, pelo meu voto, nego provimento aos apelos.**

**ANDRADE DE CASTRO**  
**RELATOR**